

**EMENDA N° - CTIA**  
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PL nº 2.338, de 2023, a seguinte redação.

**“Art. 1º .....**

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

- a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico;
- b) cujos resultados sejam submetidos a aprovação ou revisão de pessoa natural legalmente habilitada para produzi-los independentemente;
- c) utilizado exclusivamente em funções acessórias ou de suporte;
- d) sem potencial para causar danos ou cujos danos potenciais sejam irrelevantes;
- e) suficientemente simples para permitir uma avaliação analítica de seu funcionamento;
- f) desenvolvido ou utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;
- g) desenvolvido ou utilizado exclusivamente para fins de pesquisa ou desenvolvimento;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante da grande diversidade de aplicações de inteligência artificial já existentes, entendemos que há vários casos de extrema simplicidade ou de função eminentemente acessória que não devem se sujeitar às obrigações legais ou regulamentares adicionais pretendidas pelo projeto sob exame.

Destacam-se, nesse sentido, as fórmulas em planilhas de cálculo e os tradicionais programas de computador, os quais, embora sejam caracterizados como inteligência artificial de acordo com a acepção indicada



no projeto, são absolutamente simples, possibilitam uma avaliação analítica de seu funcionamento e já estão em uso há décadas, não havendo necessidade de serem submetidos à nova disciplina proposta.

Também não parece apropriado submeter à nova regulamentação pretendida os sistemas de funções tipicamente acessórias, como: corretores ortográficos e gramaticais; sistemas de controle de ganho, em aplicações de áudio; ou sistemas de foco automático, em máquinas fotográficas em geral; entre outros tantos.

Há ainda sistemas que, por suas próprias características, não têm potencial para causar danos ou cujos danos potenciais são irrelevantes. Nessa categoria, podemos citar os jogos computacionais de cartas, damas ou xadrez; os sistemas de controle de elevadores; os sistemas de conversão de voz em texto; e os sistemas de atendimento automático de chamadas telefônicas com Unidades de Resposta Audível (URA).

Finalmente, entendemos que sistemas cujos resultados são individualmente analisados e confirmados por profissional habilitado – tais como sistemas de auxílio a diagnóstico médico, de apoio a projetos de engenharia ou outros semelhantes – não precisam estar sujeitos às novas exigências. Nesses casos, a atuação do profissional supre qualquer eventual risco eventualmente gerado pela tecnologia, não havendo impacto direto da inteligência artificial no destinatário final do produto ou serviço.

Em síntese, o propósito de excluir esses sistemas da nova regulação é evitar retardos na adoção de novas tecnologias ou mesmo possíveis regressões com relação a tecnologias já tradicionalmente utilizadas na sociedade, sem que haja perda na proteção pretendida pela iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



fq2024-05906

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5257053347>